



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - PDIJ
E PROMOTORIA DA JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - PROSUS**

RECOMENDAÇÃO Nº 25/2001

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio da **Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - PDIJ**, em conjunto com a **Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde - PROSUS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo tomar as medidas necessárias para preservá-los (art. 129, incisos II e III c/c art. 197, da Constituição Federal e art. 5º, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que o direito à saúde, conforme disposto no Art. 6º da Constituição Federal, se inclui entre os direitos fundamentais relacionados no Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, da Lei Maior;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a proteção e defesa de interesses difusos e coletivos, bem como o dever de zelar pelo respeito do Poder Público e dos serviços de relevância pública, aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Magna, *ex vi* do art. 129, II e III da Constituição Federal c/c art. 5º, IV e V, da Lei Complementar 75/93; (S)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Considerando que, conforme o Art. 227 da Carta Magna é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando que, nos termos do Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990), é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos acima elencados;

Considerando que, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000, as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigados a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º. *(As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário nos termos desta Lei);*

Considerando que, por sua relevância, a questão envolvendo a amamentação de lactentes mereceu especial atenção do Ministério da Saúde, que promove freqüentes campanhas a respeito, bem como dos legisladores, o que assegurou às mães lactantes o direito de amamentar seus filhos, inclusive na condição de presidiárias (inciso L, Art. 5º, Constituição Federal e Art. 9º da Lei 8.069/90 –ECA), de servidoras públicas (Art. 209 da Lei 8.112/90 – Regime Jurídico dos Servidores Civis) ou funcionárias de empresas privadas (Art. 396 – Decreto-lei 5.452/43 – CLT);

Considerando o Procedimento Administrativo instaurado por esta PROSUS e PDIJ, o qual tratou de violação a direitos acima enunciados e *infringência das referidas normas constitucionais e legais, uma vez que uma concursanda, regularmente inscrita em Concurso Público promovido por entidade capacitada, nesta capital, não obteve autorização para amamentar sua filha, um bebê de apenas um mês e nove dias de vida, restando-lhe apenas a*

5



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

opção de abandonar o local e desistir de continuar a realizar as provas, para alimentar sua filha;

Considerando que o edital do referido concurso não previu a autorização para a amamentação de lactentes, nem a reserva de local para permanência de mães lactantes durante a alimentação de seus bebês, sem que precisassem desistir de continuar a realização das provas, contrariando, dessa forma, os dispositivos constitucionais e legais adrede mencionados;

Considerando que, na data dos fatos, além da reclamante, outras mães em idêntica situação, tiveram que abandonar o local das provas ou optar em não realizá-las, uma vez que não poderiam amamentar seus filhos;

Considerando que, de acordo com os fatos apurados, a criança ficou quatro horas sem ser amamentada, chegando quase a desmaiar, conforme depoimento da mãe, correndo sérios riscos de dano à sua saúde e ao seu sadio desenvolvimento;

Considerando, por fim, a necessidade de respeito à condição peculiar da criança como pessoa em desenvolvimento, bem como assegurar a realização das provas às mães lactantes inscritas regularmente em concursos públicos e, ainda, para garantir o fiel cumprimento dos mandamentos constitucionais e das normas ordinárias já discriminadas, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude - PDIJ e da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde - PROSUS

RECOMENDA

A(o) **SENHOR(A) DIRETOR(A) DA FACULDADE SANTA TEREZINHA**, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93¹, quando da elaboração de editais de concursos públicos e/ou processo seletivo para

¹ "Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União:

.....omissis.....

XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;"



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

seletivo para ingresso em instituições de ensino superior, promovidos por essa respeitável instituição, O FIEL CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 4º DA LEI 8.069/90 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI 10.048/2000, DEVENDO SER ASSEGURADO ÀS MÃES LACTANTES A REALIZAÇÃO DAS REFERIDAS PROVAS, MESMO QUE TENHAM QUE SE RETIRAR, TEMPORARIAMENTE, DAS SALAS RESPECTIVAS, PARA ATENDIMENTO AOS SEUS BEBÊS LACTENTES EM LOCAL A SER RESERVADO ESPECIALMENTE PARA TANTO, CONFORME CRITÉRIOS E CONDIÇÕES CONSTANTES DO EDITAL.

Fica estabelecido que o cumprimento desta Recomendação será imediata, aguardando-se as informações relativas às providências tomadas por essa Diretoria.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

LUCIANA BERTINI LEITÃO

Promotora de Justiça

CARLOS ALBERTO CANTARUTTI

Promotor de Justiça Adjunto